

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Amanda Nascimento de Araújo

CONTRATO DE DOAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Porto Alegre

2023

Amanda Nascimento de Araújo

CONTRATO DE DOAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Araújo, Amanda Nascimento de
Contrato de Doação como Instrumento de Planejamento
Sucessório / Amanda Nascimento de Araújo. -- 2023.
52 f.
Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de
Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto
Alegre, BR-RS, 2023.

1. Planejamento sucessório. 2. Contrato de doação.
I. Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso, orient. II.
Título.

Amanda Nascimento de Araújo

CONTRATO DE DOAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 04 de abril de 2023.

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (Orientadora)

Prof^a. Dr^a. Kelly Lissandra Bruch

Prof^a. Me. Caroline Pomjé

Aos meus avós, Silvia e Juvenal (*in memoriam*), à minha mãe, Jussara, ao meu irmão, Maicon e ao meu amigo e namorado, Igor, por sempre acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha mãe, Jussara, por priorizar minha educação e incentivar que eu prosseguisse com os estudos, que fez com que eu pudesse estar cursando uma faculdade pública, gratuita e de qualidade e, principalmente, por todo carinho e amor de sempre.

Ao meu irmão, Maicon, pelo companheirismo, por sempre estar ao meu lado e por deixar minha vida mais leve.

Ao meu parceiro de vida, Igor, pela cumplicidade, pelos momentos de risos nos períodos mais conturbados e difíceis da graduação e, acima de tudo, pelo amor.

Aos meus amigos, por fazerem parte da minha vida e me mostrarem o valor da amizade.

Aos meus avós, Silvia e Juvenal (*in memoriam*), por serem figuras centrais na minha vida e pela confiança na minha trajetória acadêmica. Estão eternos no meu coração.

E, por fim, à professora Simone, pelas primorosas aulas, as quais me instigaram a realizar este trabalho.

“Ninguém sabe, na verdade, se por acaso a morte não é o maior de todos os bens para o homem, e entretanto todos a temem, como se soubessem, com certeza, que é o maior dos males.”

(Sócrates)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o planejamento sucessório, inicialmente por meio de seu conceito, vantagens e limites legais, para então adentrar no estudo do contrato de doação como eficaz instrumento de organização sucessória. Apresentar-se-á algumas hipóteses de doação afetas ao direito sucessório e importantes de serem observadas quando da realização de um plano patrimonial e sucessório, com seus objetivos e limites. Em seguida, será feito o exame do instituto da colação e a controvérsia existente acerca do momento e da forma de avaliação dos bens doados, tendo em vista a contradição existente entre a legislação civil e a legislação processual. Por fim, busca-se fazer uma breve diferenciação entre o instituto da doação e da partilha em vida, os quais, apesar de parecidos e servirem como instrumento de planejamento sucessório, não se confundem.

Palavras-chave: planejamento sucessório; contrato de doação; vantagens; limites; colação.

ABSTRACT

The present undergraduate thesis aims to analyze succession planning, initially through its concept, advantages, and legal limits, and then to delve into the study of the donation contract as an effective instrument of succession organization. Several hypotheses of donations related to succession law will be presented, which are important to be observed when carrying out a patrimonial and succession plan, along with their objectives and limits. Subsequently, an examination of the institute of collation will be made, along with the existing controversy regarding the moment and form of evaluation of donated assets, considering the contradiction between civil legislation and procedural legislation. Finally, a brief differentiation is sought between the institute of donation and the sharing of assets during life, which, despite being similar and serving as an instrument of succession planning, are not the same.

Keywords: succession planning; donation contract; advantages; limits; collation.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CC/1916	Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/16)
CC/2002	Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002)
CPC	Código de Processo Civil
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73)
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015)
RE	Recurso extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	13
2.1 DEFINIÇÃO E LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	15
3 CONTRATO DE DOAÇÃO.....	18
3.1 DEFINIÇÃO, ESPÉCIES E LIMITES DO CONTRATO DE DOAÇÃO.....	19
4 O CONTRATO DE DOAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	20
4.1 HIPÓTESES DE DOAÇÃO COM INTERESSE DO DIREITO SUCESSÓRIO....	22
4.1.1 Doação universal.....	22
4.1.2 Doação inoficiosa.....	24
4.1.3 Doação de ascendente para descendente.....	25
4.1.4 Doação entre cônjuges.....	27
4.1.5 Doação com reserva de usufruto.....	29
4.1.6 Doação com cláusula de reversão.....	31
4.1.7 Doação conjuntiva.....	32
5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE COLAÇÃO.....	34
5.1 CONCEITO.....	34
5.2 BENS SUSCETÍVEIS DE COLAÇÃO.....	36
5.3 DIFERENÇA ENTRE COLAÇÃO E REDUÇÃO DA DOAÇÃO INOFICIOSA.....	38
5.4 TEMPO E FORMA DE VALORAÇÃO DO BEM COLACIONADO.....	39
6 DIFERENÇA ENTRE DOAÇÃO E PARTILHA EM VIDA (PARTILHA INTER VIVOS).....	43
7 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre a morte não é algo fácil para a maioria dos brasileiros, em que pese ser o destino de todos. O medo da própria morte e o tabu que circunda o tema ainda impedem que assuntos sucessórios sejam resolvidos em vida, de acordo com a vontade do titular dos bens, desta forma, o indivíduo adota uma atitude passiva perante a questão.

Pesquisa encomendada pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil (Sincep), em 2018, mostrou que 74% dos entrevistados não falavam sobre a morte no dia-a-dia, ainda, 48% consideraram que abordar este assunto era algo depressivo e 28% conceituaram o tema como mórbido¹.

O temor de planejar a sucessão em vida faz com que as questões patrimoniais sejam resolvidas pelos sucessores apenas no *post mortem*, podendo culminar em perda patrimonial, excesso de tributação, também há grande possibilidade de não representar a vontade do finado e, no pior dos cenários, gerar graves conflitos familiares, tornando a sucessão dos bens um processo ainda mais demorado. Destaca-se que as desavenças familiares alavancadas pelo processo de inventário podem nunca serem resolvidas, resultando num definitivo rompimento de laços entre membros de uma família.

Embora haja este revestimento místico sobre o assunto *morte*, a procura pela organização da sucessão em vida vem aumentando no Brasil, principalmente após a pandemia de COVID-19, em que o número de óbitos foi estratosférico².

Então, o planejamento sucessório se apresenta como uma eficaz ferramenta para planificar a melhor administração dos bens do autor da herança, para quando este vier a falecer, de acordo com a sua vontade, dentro dos limites legais, reduzindo possíveis desentendimentos e rompimentos familiares no *post mortem*, além do mais, o planejamento possibilita a rápida transferência de bens, pode evitar a burocracia de um inventário judicial, etc.

Outro ponto a ser evidenciado diz respeito à concepção de que o planejamento sucessório só é necessário para grandes fortunas, esta ideia deve ser afastada, pois o planejamento da sucessão é extremamente benéfico, independentemente do tamanho do

¹ ALVIM, Mariana. Solidão no luto: pesquisa inédita mostra dificuldades dos brasileiros para lidar com a morte. **BBC News Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45596113>. Acesso em: 16 jan. 2023.

² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 102, jul./set. 2021.

patrimônio, podendo ser utilizado por qualquer pessoa, com o emprego de mecanismos que atendam à sua realidade.

Ademais, a legislação sucessória não está acompanhando as modificações pelas quais o direito das famílias está passando. Atualmente, as configurações familiares são das mais diversas, fugindo do núcleo marido, mulher e filhos. No entanto, o direito sucessório brasileiro possui diversas limitações que impactam negativamente nos novos modelos de família, além de restringir a autonomia da vontade do titular dos bens, como exemplo, há o instituto da legítima, que garante metade da herança aos herdeiros necessários.

À vista do que foi brevemente elucidado, o planejamento sucessório afigura-se como alternativa para a transmissão dos bens a quem o titular queira beneficiar. Apesar de ainda ser necessário observar as limitações legais, o planejamento permite maior independência na disposição do patrimônio.

Para além do tão conhecido testamento, são inúmeros os mecanismos existentes possíveis de serem empregados num planejamento sucessório, como constituições de *holdings* familiares, *trust*, cessões de quotas hereditárias, etc.³, no entanto, neste trabalho, o foco será o contrato de doação, com suas limitações e hipóteses que importam para o estudo do planejamento sucessório, o qual pode ser um excelente instrumento para o titular do patrimônio planejar a transferência de seus bens ainda em vida, com efeitos imediatos ou apenas *post mortem*, trazendo mais tranquilidade para todos os envolvidos na sucessão.

Apesar de ser uma ferramenta muito útil de planejamento patrimonial e sucessório, a doação também possui seus problemas e controvérsias, um deles trata-se da colação dos bens doados aos herdeiros necessários e quais os parâmetros a serem utilizados, assunto que também será abordado neste estudo.

³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 88, jul./set. 2019.

2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Conforme brevemente exposto na introdução deste trabalho, o brasileiro possui temor em falar sobre a morte, sobretudo pela questão cultural e mística que paira sobre o assunto, como a ideia de que poderia trazer má sorte. Além disso, o popular *jeitinho brasileiro* faz com que situações complexas, como questões envolvendo sucessão, sejam resolvidas de última hora, no entanto, a morte não espera⁴.

Em que pese haver este aspecto sociocultural de evitar falar sobre o fim da vida, nos últimos anos, o brasileiro está adquirindo o hábito de organizar seu patrimônio, circunstância causada especialmente pela pandemia de Covid-19 que assolou o mundo. Sobre o assunto, Ana Carolina Teixeira Brochado e Simone Tassinari dissertam:

Em tempos de pandemia causada pela Covid-19, muitas barreiras culturais vêm sendo quebradas e verdades, questionadas. Se o tratamento do tema “morte” era algo a ser sempre adiado, a urgência causada pelas incertezas e pelo enorme número de falecimentos pelo coronavírus tornou o planejamento sucessório e a organização patrimonial palavras de ordem do momento. Afinal, mais do que nunca, a finitude foi encarada *como termo e não como condição*. Por isso, o planejamento sucessório ganhou tanto fôlego, com questionamentos profundos acerca da estrutura do direito sucessório posto.⁵

Além do mais, a organização sucessória consegue abarcar diversos arranjos familiares, com suas distintas formas, algo em que o direito sucessório está atrasado, possuindo limitações legais que são questionadas por diversos doutrinadores, pois não condizem com a evolução do direito das famílias e da sociedade como um todo⁶.

Apenas a título de nota, o direito das sucessões se conecta com muitas outras áreas do direito, principalmente com o direito de família, tendo em vista que a origem do direito sucessório remonta ao direito romano, em que a transferência do patrimônio restringia-se ao núcleo familiar, por isso que, ainda hoje, existe essa proteção ao redor dos herdeiros necessários⁷, então, por conta de toda transformação social que está

⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 103, jul./set. 2019.

⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 102, jul./set. 2021.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 527-528.

⁷ GRIVOT, Débora Cristina Holenbach. Linhas gerais sobre direito sucessório na antiguidade: do Egito ao Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 32, abr. 2014, p. 130.

ocorrendo, o direito sucessório deveria passar por atualizações legislativas, a fim de não excluir membros que eventualmente não estão inseridos na lei.

No entanto, enquanto não ocorrem alterações legislativas, como alternativa para a *tradicional sucessão legítima*, que comumente se dá por inventário judicial ou extrajudicial, e que não oportuniza a autonomia da vontade, o planejamento patrimonial e sucessório se apresenta como um mecanismo eficiente e preventivo de divisão de bens, pois respeita a autonomia privada do autor do patrimônio, reduz possíveis discórdias familiares⁸, abraça todas as configurações familiares, além de viabilizar a proteção do patrimônio.

No entanto, como qualquer coisa no mundo jurídico, regras devem ser observadas para que o planejamento sucessório seja elaborado de forma segura e inteligente, evitando que seja desvirtuado de sua finalidade lícita⁹.

Assim, de forma bem didática, Giselda Hironaka e Flávio Tartuce apresentam duas regras de ouro do planejamento sucessório. A primeira regra diz respeito à proteção da *legítima*, que é a parte devida aos herdeiros necessários e que o titular dos bens não pode livremente dispor. A segunda regra citada por Giselda Hironaka e Flávio Tartuce “é a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, retirada do art. 426 do Código Civil em vigor, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”¹⁰. Acerca dos assuntos, estes serão tratados com mais profundidade no decorrer do trabalho.

Ainda, como já mencionado, o planejamento sucessório cabe para qualquer patrimônio, não apenas para grandes fortunas, pois mesmo em pequenos patrimônios pode haver disputas familiares.

Ademais, ressalta-se ser imprescindível que a elaboração do planejamento sucessório seja feita com a orientação de um especialista na área, a fim de se evitar problemas e possíveis nulidades na distribuição do patrimônio, pois o titular dos bens realiza a organização patrimonial pensando na preservação do patrimônio pessoal e

⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 88, jul./set. 2019.

⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 89, jul./set. 2019.

¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 96, jul./set. 2019.

empresarial, na continuidade da sociedade familiar, na redução de custos e na mitigação de possíveis conflitos familiares após o falecimento¹¹.

2.1 DEFINIÇÃO E LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

De forma simplificada, o planejamento sucessório pode ser definido como a organização estratégica do patrimônio de uma pessoa para quando vier a falecer, com a utilização de instrumentos jurídicos válidos, a fim de deixar os herdeiros amparados e evitar a burocracia da sucessão tradicional para a transferência dos bens.

Nas palavras de Giselda Hironaka e Flávio Tartuce, o planejamento sucessório se apresenta como:

o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto¹²

Adotando uma visão mais subjetiva, Rolf Madaleno compreende o planejamento sucessório como:

um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.¹³

Já na definição de Mário Luiz Delgado:

Trata-se de “instrumento jurídico multidisciplinar” por envolver diversas áreas do Direito, que interagem para garantir o máximo de eficiência, agilidade e segurança na transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte. É claro que se relaciona principalmente com o Direito das Sucessões. Mas não é só isso. Exige um diálogo com o Direito de Família, das Obrigações, Contratos, Empresarial e com o Direito Tributário.¹⁴

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 528-529.

¹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019. p. 88.

¹³ MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *In*: Famílias: Pluralidade e Felicidade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM, Belo Horizonte, p.189-214, 2014, p. 190-191.

¹⁴ DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-li>

Assim, o planejamento sucessório, que pode ser elaborado em conjunto com outros instrumentos jurídicos, prioriza a autonomia da vontade do autor dos bens, diminui conflitos familiares que poderiam se prolongar no tempo, conseqüentemente, protege os herdeiros, apresenta instrumentos jurídicos capazes de atender à realidade de cada família, não se restringindo à grandes fortunas, preserva o patrimônio e a empresa familiar, permite a transferência de bens de forma mais ágil, reduz custos, etc.

Estas características também podem ser vistas como grandes vantagens para a adoção de planejamento patrimonial e sucessório.

Quanto aos limites do planejamento sucessório, como já referido, Hironaka e Tartuce apresentam duas regras de ouro a serem seguidas. A primeira regra diz respeito à proteção da *legítima*, a qual equivale a 50% dos bens do testador, e pertence aos herdeiros necessários, se houver, que são os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro¹⁵.

Contextualizando brevemente o tema, o companheiro foi equiparado ao cônjuge, para fins sucessórios¹⁶, inclusive em uniões homoafetivas, por decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 e Recurso Extraordinário nº 646.721^{17,18}, no entanto, o tema ainda gera muita controvérsia na doutrina, e não será abordado nesta pesquisa.

Seguindo com a questão da proteção da legítima, ela tem origem no direito romano e era vista como um dever moral que o titular dos bens tinha com seus familiares. Esta proteção de 50% do patrimônio foi incorporada ao direito sucessório brasileiro pela Lei Feliciano Pena, de 1907, estando vigente até hoje¹⁹, conforme art. 1.846 do Código Civil

tigos#:~:text=O%20principal%20limite%20ao%20planejamento,conseqüentemente%2C%20autor%20do%20opr%C3%B3prio%20planejamento. Acesso em: 03 de fev. de 2023.

¹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 90, jul./set. 2019.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 105-109.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

¹⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 92, jul./set. 2019.

de 2002: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”²⁰.

Mário Luiz Delgado também discorre sobre a legítima:

O planejamento sucessório deve ser efetuado nos limites legais, respeitando a legítima e a sua intangibilidade. O principal limite ao planejamento sucessório, além dos requisitos gerais de validade de todo e qualquer ato jurídico, a serem compulsoriamente observados, juntamente com as balizas da ordem pública, é a existência de herdeiros necessários por parte do autor da herança e, conseqüentemente, autor do próprio planejamento.

O desafio que se coloca, nessa perspectiva, é a utilização desse instrumento, levando-se em conta a restrição da legítima que — embora possa ser questionada doutrinariamente diante de todas as transformações da atual sociedade brasileira — não pode ser ignorada, sob pena de configurar fraude à lei ou mesmo abuso de direito.

Só assim o planejamento será capaz de trazer uma razoável segurança jurídica para o autor da herança e seus herdeiros, prevenindo e evitando conflitos futuros.²¹

Em vista do que dispõe o art. 1.846 do CC, a distribuição de bens será considerada nula na parte excedente à metade da herança, portanto, aqui mostra-se a importância de fazer um planejamento bem estruturado e que respeite a legítima, a fim de se evitar sérios problemas jurídicos.

Há muita discussão doutrinária sobre a pertinência da legítima no direito sucessório atual, com alguns defendendo sua completa extinção²² e outros propondo uma redução do percentual²³.

Já a segunda regra proposta por Hironaka e Tartuce é a vedação do *pacta corvina*, presente no art. 426 do Código Civil²⁴, que é contrato de herança de pessoa viva e que acarreta a nulidade absoluta do contrato, pois se não há morte, não há herança, como esclarece José Fernando Simão:

A grande razão trazida pela doutrina é de cunho moral e seus efeitos perante a sociedade. É o chamado *votum alicujus mortis*. O contrato que transfere a herança

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002.

²¹ DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios#:~:text=O%20principal%20limite%20ao%20planejamento,consequentemente%2C%20autor%20do%20opr%C3%B3prio%20planejamento](https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios#:~:text=O%20principal%20limite%20ao%20planejamento,consequentemente%2C%20autor%20do%20opr%C3%B3prio%20planejamento.). Acesso em: 03 de fev. de 2023.

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 114, jul./set. 2021

²³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 93, jul./set. 2019

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002.

de pessoa viva só produz efeitos após a morte daquele que tem o bem ou bens transferidos. Assim, desperta-se o desejo de morte ou de antecipação de morte, daquele de quem a herança se trata. Um segundo motivo é a possível pressão a que se sujeitaria o herdeiro. Se ele puder, com o autor da herança ainda vivo, dispor da herança, em momento de dificuldade financeira momentânea estaria tentado a cedê-la onerosamente. Há um outro motivo de ordem lógico-jurídica. Não há herança de pessoa viva. Simplesmente, antes da morte de certa pessoa existe o sujeito titular de um patrimônio. Herança pressupõe o fato jurídico morte. Se meu pai está vivo, herança não há. Há patrimônio apenas.²⁵

Complementando o ponto, Hironaka e Tartuce expõem que:

Talvez aqui esteja o principal óbice jurídico para muitos atos de organização sucessória praticados no nosso meio. Aplicando a norma, da realidade jurisprudencial, tem-se entendido pela nulidade de transações que digam respeito a heranças ainda não recebidas por um dos transatores.²⁶

Então, respeitando-se a legítima e a vedação da *pacta corvina*, cumulado com o aprofundado estudo do caso concreto, a fim de entender os desejos e os objetivos do autor da herança, o planejamento sucessório estará apto a atingir seu propósito, que é o de preservar bens e negócios, bem como transmitir o patrimônio aos herdeiros e a quem o titular queira, de forma organizada e eficiente, evitando potenciais imbróglios familiares no momento da abertura da sucessão.

3 CONTRATO DE DOAÇÃO

Após exposição dos aspectos gerais do planejamento sucessório, passa-se a examinar um dos principais e mais utilizados instrumentos jurídicos de organização sucessória, qual seja, o contrato de doação, analisando-se sua definição, características e limites.

Importante ressaltar que não se fará um aprofundamento do instituto jurídico da doação, apenas um apanhado geral das principais características, para posteriormente adentrar nas hipóteses de doação que impactam no direito sucessório.

²⁵ SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: “de lege ferenda”: divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos? **Jornal Carta Forense**, 02 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

²⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 96, jul./set. 2019.

3.1 DEFINIÇÃO, ESPÉCIES E LIMITES DO CONTRATO DE DOAÇÃO

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil atual, é conceituada como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outro”²⁷.

Da literalidade do dispositivo podemos identificar as características da doação, sendo elas a unilateralidade, o *animus donandi*, a transferência de bens ao donatário e, em regra, a gratuidade. Além disso, trata-se de ato *inter vivos*²⁸.

Conforme exprime Carlos Roberto Gonçalves:

Na realidade, dois são os elementos peculiares à doação: a) o *animus donandi* (elemento subjetivo), que é a intenção de praticar uma liberalidade (principal característica); e b) a transferência de bens, acarretando a diminuição do patrimônio do doador (elemento objetivo).²⁹

Então, o doador, por livre e espontânea vontade, doa parte de seus bens ou vantagens em favor de outra pessoa. Podem ser considerados elementos essenciais da doação o *animus donandi* ou liberalidade e a transferência de bens para o patrimônio de outrem.

Ainda, trata-se de contrato formal e solene. O art. 541 do Código Civil traz em seu enunciado que: “A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”³⁰. No entanto, se forem bens móveis de pequeno valor, é possível a doação verbal³¹.

Samanta Dufner resume de forma clara as características do contrato de doação:

A doação é outro instrumento eficaz de planejamento patrimonial e sucessório. Doação é negócio jurídico unilateral quanto aos efeitos, bilateral quanto à formação, formal, gratuito, que consiste na transferência de bens móveis e imóveis, vantagens ou direitos da esfera patrimonial do doador ao donatário por ato de mera liberalidade. Como contrato entre vivos, e se não sujeito à condição, produzirá efeitos imediatamente a partir da aceitação expressa, tácita ou presumida do donatário, seguido da transferência da propriedade pela tradição da coisa móvel, ou pelo registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis se o bem imóvel tiver valor superior a trinta salários-mínimos.³²

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

²⁸ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 253-255.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 279.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³² DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. Planejamento sucessório: estratégias para exercício da autonomia de vontade, função social da família e da herança. **Revista dos Tribunais**. vol. 1030. ano 110. p. 77-99. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021.

A espécie mais conhecida de doação é a pura e simples, no entanto, também pode ser onerosa ou com encargo, remuneratória, mista, meritória, feita a nascituro, periódica, em contemplação de casamento futuro, entre cônjuges, de ascendente para descendente, conjuntiva, inoficiosa, universal, com cláusula de reversão e doação verbal de bens de pequeno valor.³³

Quanto às limitações do contrato de doação, o Código Civil declara nula a doação de todos os bens do doador, bem como a doação que atinge a legítima dos herdeiros necessários, mas apenas na parte excedente, ainda, considera anulável a doação do cônjuge adúltero a seu cúmplice.

Além disso, há diversas hipóteses de doação que impactam na sucessão, como a doação entre cônjuges e de ascendente para descendente, doação com reserva de usufruto, doação com cláusula de reversão, etc., as quais serão destrinchadas de forma mais aprofundada neste trabalho.

A principal desvantagem da doação, para fins de planejamento sucessório, é o seu caráter irrevogável, não admitindo arrependimento, com exceção para os casos em que ocorrer ingratidão do donatário ou inexecução de encargo, conforme dispõe o art. 555 do Código Civil, mas que exige ação judicial própria e tende a ser demorada.

Consequentemente, a utilização da doação como meio de planejamento sucessório deve ser analisada a fundo por um profissional da área, a fim de que se verifique sua pertinência e benefícios no caso concreto, bem como para prever eventuais problemas sucessórios que a doação pode causar ao titular dos bens e aos herdeiros.

4 O CONTRATO DE DOAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Após breves considerações acerca das características essenciais da doação, pretender-se-á apresentar o contrato de doação como um instrumento jurídico eficiente para organizar a sucessão em vida.

Juntamente com o testamento, a doação considera-se como um instrumento tradicional de planejamento sucessório³⁴, pois, conforme Giselda Hironaka e Flávio

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 286-296.

³⁴ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 501.

Tartuce, estas categorias já estão “consolidadas na teoria e na prática do direito privado brasileiro, havendo previsão quanto a elas já na codificação anterior, de 1916”³⁵.

Sobre a vantagem proporcionada pelo contrato de doação no planejamento sucessório, Daniele Teixeira Chaves expressa:

A vantagem do contrato de doação no planejamento sucessório “consiste em permitir que, ainda em vida, o titular do patrimônio disponha de seus bens e verifique se os atos de disposição atenderam aos seus desígnios, podendo, se for o caso, revogar a liberalidade”.³⁶

Ainda sobre a conveniência da doação, Daniela Chaves Teixeira diz que: “quando associado ao usufruto, o vínculo do contrato de doação dá maiores garantias ao doador, por isso, a sua aplicabilidade no planejamento sucessório”³⁷. Assim, vê-se que a doação pode ser empregada em conjunto com outros institutos jurídicos.

Rodrigo Serra Pereira também apresenta as vantagens da doação para o planejamento sucessório:

Por meio de doações, é possível transferir imóveis, empresas ou investimentos financeiros aos filhos ainda em vida. Além de garantir que a família tenha acesso ao patrimônio antes dos incidentes jurídicos desencadeados pelo falecimento, a doação tende a simplificar todo o processo de inventário, à proporção que reduz o volume de bens a ser destinado.³⁸

Da mesma forma, Camila Ferrão dos Santos e Carlos Nelson Konder exprimem os benefícios da doação em relação ao testamento:

Em relação ao testamento, a doação apresenta vantagens dignas de nota: os donatários, salvo reserva, passam a usar e gozar imediatamente dos bens; o doador receberá gratidão em vida dos donatários; a divisão equânime dos bens poderá contar com o consenso dos herdeiros em potencial; os donatários poderão

³⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019, p. 90.

³⁶ TEIXEIRA, Daniela Chaves. Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 665.

³⁷ TEIXEIRA, Daniela Chaves. Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 667.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo Serra. Do planejamento sucessório: uma breve análise da doação de ascendente para descendente. **Revista dos Tribunais**. vol. 13. p. 349-371. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 349.

se beneficiar de eventual variação de alíquota tributária em razão da transmissão *causa mortis*, etc.³⁹

Há muitas hipóteses de doação que podem ser empregadas num planejamento patrimonial e sucessório, apenas como exemplo, tem-se a doação com reserva de usufruto, a doação com cláusula de reversão e a doação conjuntiva⁴⁰.

No entanto, existem algumas restrições à utilização da doação num planejamento sucessório, as quais devem ser observadas para evitar nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico e demais problemas que podem ser ocasionados pela má aplicação do instituto, como a doação universal e a doação que atinge a legítima dos herdeiros necessários. Sobre isso, Daniele Chaves Teixeira dispõe:

a) a doação não pode compreender todos os bens do titular; b) a doação não pode exceder a parte disponível do titular do patrimônio se houver herdeiros necessários; c) a doação feita a herdeiro necessário se torna adiantamento da legítima e o bem vem à colação, salvo se, expressamente, consignar-se que o bem seja destacado da parte disponível.⁴¹

As referidas restrições e a problemática da colação dos bens doados serão esmiuçadas logo em seguida.

4.1 HIPÓTESES DE DOAÇÃO COM INTERESSE DO DIREITO SUCESSÓRIO

Neste tópico, passa-se a analisar algumas hipóteses de doação afetas ao direito sucessório e importantes de serem observadas quando da realização de planejamento patrimonial para após a morte, com seus benefícios e limites.

4.1.1 Doação universal

³⁹ SANTOS, Camila Ferrão dos; KONDER, Carlos Nelson. A doação como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Tomo II, p. 492.

⁴⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019, p. 102.

⁴¹ TEIXEIRA, Daniela Chaves. Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 666.

A doação de todos os bens do doador, sem reserva de parte ou renda que possibilite sua subsistência, importa em nulidade absoluta do ato, nos termos do art. 548 do Código Civil⁴².

Por conta da proibição de doação universal dos bens, o planejamento sucessório deve ser elaborado respeitando-se esta regra, ou seja, deve garantir meios mínimos para que o doador viva com dignidade.

Para que a doação não caia na proibição do art. 548 do Código Civil, o doador possui duas opções: fazer a doação com reserva de usufruto ou doar apenas parte de seus bens⁴³.

Na primeira hipótese, o titular doa alguns ou todos os bens, no entanto, mantém para si o usufruto, desta forma, continua tendo um meio de subsistência. No caso da doação com reserva de usufruto recair sobre todos os bens, José Fernando Simão esclarece:

Se o usufruto recair sobre todos os bens doador, quando da morte do doador os bens não precisam ser inventariados. Basta que se dê baixa ao usufruto junto ao registro de imóveis, o que se faz de maneira simples por meio da certidão de óbito do doador a ser averbada junto à matrícula do imóvel.⁴⁴

A doação de todos os bens com reserva de usufruto geralmente é pensada por pessoas viúvas que desejam doar todo o patrimônio aos filhos, entretanto, geralmente não entendem a dimensão do que estão fazendo. Sobre isso, José Fernando Simão explicita:

A doação implicará transferência de propriedade (não por si, mas pelo ato que a ela se segue), o que retira do doador, por óbvio, o poder de disposição do bem. Assim, caso o doador, por qualquer razão, precise “vender” o bem, seja por razão de saúde, seja para o prazer pessoal, não mais poderá fazê-lo. Nem todos os idosos que optam por essa espécie de planejamento sucessório têm conhecimento desse fato.⁴⁵

⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁴³ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 504.

⁴⁴ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 504.

⁴⁵ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 512.

Ainda, o mesmo autor traz a hipótese de abandono afetivo por parte dos filhos após a doação, destacando que “a ingratidão para revogação da doação não tem como causa o abandono afetivo. Assim, sequer o idoso poderá se valer deste instrumento para revogar a doação”⁴⁶.

A segunda opção ao doador é doar apenas parte de seu patrimônio, mantendo alguns bens em sua propriedade para que consiga se sustentar com dignidade. Para o restante dos bens, o autor da herança poderá adotar outro instrumento de planejamento patrimonial ou sucessório, caso seja de seu interesse⁴⁷.

Sobre doação universal, Carlos Roberto Gonçalves leciona:

A limitação visa proteger o autor de liberalidade tão ampla, impedindo que, por sua imprevidência, fique reduzido à miséria, bem como a sociedade, evitando que o Estado tenha de amparar mais um carente. Não basta que o donatário se comprometa a assisti-lo, moral e materialmente. A nulidade recai sobre a totalidade dos bens, mesmo que o doador seja rico e a nulidade de uma parte baste para que viva bem.⁴⁸

Assim, se o doador se desfizer de todos os bens, sem meios mínimos para sua subsistência, a doação será nula. À vista disso, é de extrema importância que se tenha o auxílio de um especialista na área para a estruturação de um planejamento patrimonial e sucessório eficaz e para evitar possíveis nulidades.

4.1.2 Doação inoficiosa

Havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro) o autor da herança só pode dispor de metade de seus bens, sendo a outra metade pertencente aos referidos herdeiros, a qual constitui a legítima⁴⁹, conforme preconiza o art. 1.846 do Código Civil⁵⁰.

⁴⁶ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 512.

⁴⁷ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 504.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 298.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 293.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Posto isso, na presença de herdeiros necessários, o titular só poderá doar metade de seus bens, sendo que, se houver excesso de doação, ela será uma doação inoficiosa, ou seja, nula na parte excedente à legítima.

Esta regra está presente no art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”⁵¹.

Sobre o excesso de doação, Maria Berenice Dias refere:

Assim, se o doador doou mais da metade do patrimônio que possuía, é necessário reduzir a doação (CC 1.967). Quem recebeu mais do que podia, quando da abertura da sucessão, precisa devolver o excesso para garantir a legítima dos herdeiros necessários.⁵²

Para que se reconheça a inoficiosidade da doação, é necessário o ajuizamento de ação própria, a qual, evidentemente, gera diversos transtornos ao doador, ao donatário e aos herdeiros necessários, por isso, é importante atentar para essa limitação legal.

Com relação ao prazo para ajuizamento da ação declaratória, José Fernando Simão expressa:

Apesar de a doação ser nula quanto ao excesso, e, em tese, a ação declaratória não estar sujeita nem à prescrição, nem à decadência, é pacífica a orientação do STJ de que o herdeiro necessário prejudicado tem um prazo de 10 anos, contado da doação, para a propositura da ação.⁵³

Se algum herdeiro necessário recebeu bens do autor da herança por meio de doação, no momento da abertura da sucessão, o referido herdeiro precisa trazê-los à colação, a fim de verificar se houve excesso, em caso positivo, o herdeiro beneficiado deve devolver a parte que excedeu ou pagar a diferença⁵⁴.

4.1.3 Doação de ascendente para descendente

Há um falso pensamento coletivo de que não seria possível a doação de pai para filho ou mesmo que seria necessária a anuência dos outros herdeiros para prosseguir

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 374-375.

⁵³ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 511.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 829.

com a doação, confusão causada provavelmente pelo art. 496 do Código Civil⁵⁵, que trata sobre a compra e venda entre pais e filhos.

No entanto, não há dispositivo legal dispondo sobre a impossibilidade de doação de ascendente a descendente ou sobre a necessidade de consentimento dos demais herdeiros

Em realidade, a doação de ascendente a descendente implica em adiantamento do que lhe cabe por herança, nos termos do art. 544 do Código Civil⁵⁶, no entanto, os bens deverão ser colacionados no momento da abertura da sucessão, sob pena de configurar sonegação, com a conseqüente perda do que ganhou⁵⁷.

Nelson Rosenvald trata sobre a doação de ascendente a descendente de forma clara:

Já na doação, o consentimento dos descendentes é despiciendo para fins de aferição do plano de validade, haja vista que qualquer controle apenas será exercitado ao tempo da abertura da sucessão. Vale dizer, a doação de ascendente para descendente é válida e eficaz, apenas gerando, em consequência, a antecipação da legítima. Por isso, pode um pai doar, validamente, para um (ou alguns) de seus filhos, sem a aquiescência dos outros, sabendo que o ato importará em adiantamento da herança, com necessidade de futura colação.⁵⁸

Maria Berenice Dias também traz explicações sobre adiantamento de legítima:

O que for doado a herdeiros necessários se presume extraído da legítima. As doações que favorecem terceiros são retiradas da parte disponível. Quando a intenção do testador é beneficiar herdeiros necessários com seus bens disponíveis, precisa expressamente dispensá-los de trazer o bem à colação (CC 2.005). Nada dizendo, considera-se que houve adiantamento de legítima.⁵⁹

Da mesma forma, Ana Carolina Brochado Teixeira e Alexandre Miranda Oliveira expõem que:

Uma das possibilidades muito comuns no intuito de distribuir patrimônio é a doação, que, se feita de ascendente a descendente ou a cônjuge/companheiro,

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 373-374.

⁵⁸ ROSENVALD, Nelson. Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie). In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 564.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 374.

configura adiantamento de legítima e está sujeita à colação, salvo se dispensada e realizada dentro dos limites legais.⁶⁰

Resumindo, há presunção legal de que doação feita a herdeiro necessário trata-se de adiantamento da legítima, isto é, de que sairá da parte destinada aos herdeiros, devendo ser feita a colação em posterior inventário do doador, a fim de igualar os quinhões.

Por outro lado, se o doador quiser que os bens doados saiam da parte disponível, deverá expressamente dispor sobre isso, dispensando o herdeiro de colacionar os bens quando da abertura da sucessão, desde que não excedam a parte disponível. Sobre isso, Nelson Rosenvald pontua:

Igualmente, estão dispensadas da colação as doações em favor de descendentes ou do cônjuge em que se consignou, expressamente, a liberação de colação pelo beneficiário, no próprio título da liberalidade, desde que, evidentemente, não excedam a metade disponível (arts. 2.005 e 2.006 do CC). Essa dispensa do dever de colação tem de ser expressa e estar contida no próprio instrumento de doação, não podendo ser inserida posteriormente.⁶¹

O tema sobre a colação dos bens é muito controverso na doutrina, pois as leis materiais e processuais se contrapõem, dispondo de critérios distintos sobre a declaração do bem recebido pelo descendente ou cônjuge, por isso, tratar-se-á sobre a matéria em tópico específico.

Portanto, ressalvados os problemas envoltos à colação, plenamente possível haver doação de ascendente a descendente, sendo uma boa opção para planejar o patrimônio, desde que feita com prudência e sem prejudicar demais herdeiros necessários, pois, na hipótese de ultrapassar o quinhão do herdeiro beneficiado ou ultrapassar a parte disponível do patrimônio, deverá ocorrer a redução do excesso.

4.1.4 Doação entre cônjuges

⁶⁰ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 47.

⁶¹ ROSENVALD, Nelson. Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie). *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 564.

A doação entre cônjuges, assim como a doação de ascendente a descendente, também é permitida e configura-se como adiantamento da legítima, conforme art. 544 do CC⁶², no entanto, o regime de bens do casamento deve ser respeitado.

Na hipótese de comunhão universal de bens, em regra, todo o patrimônio do casal é comum, então, não haveria porquê um cônjuge doar ao outro algo que já é de ambos, ressalvados os bens indicados no art. 1.668 do CC/2002⁶³, quais sejam:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

Já no caso de separação absoluta de bens, seja legal ou convencional, é possível a doação de todos os bens, tendo em vista a inexistência de patrimônio comum⁶⁴.

No regime de comunhão parcial de bens, os bens particulares podem ser doados de um cônjuge ao outro.

Por fim, na participação final nos aquestos, pode haver doação dos bens próprios de cada cônjuge, com a exclusão dos aquestos⁶⁵.

Sobre a doação entre cônjuges, Maria Berenice Dias exprime:

Desse modo, são possíveis doações a favor do cônjuge, qualquer que seja o regime de bens. No entanto, se não ficar consignado de forma expressa que a doação é de bens disponíveis e que fica o cônjuge beneficiado dispensado de trazer o bem recebido à colação, a doação é considerada adiantamento de legítima (CC 544).

No caso, adiantamento do direito concorrente. Aliás, somente quando existe tal direito é que há a necessidade de os bens recebidos por doação serem colacionados (CC 2.003).⁶⁶

Então, tal qual na doação de ascendente a descendente, e tendo o outro cônjuge direito à concorrência sucessória, considera-se que o bem doado saiu da legítima, desta

⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁶³ ROSENVALD, Nelson. Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie). In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 564.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 291.

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 291.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 88.

forma, torna-se necessário trazê-lo à colação. Se o doador disser expressamente que o bem saiu da parte disponível, então o cônjuge estará dispensado de colacioná-lo.

Somente para lembrar, consoante Maria Berenice Dias ressalta, é devido ao cônjuge ou companheiro uma fração da herança, sendo denominada de concorrência sucessória, a qual não se confunde com a meação, pois esta é proveniente do direito familiar, já aquela “trata-se de direito sucessório, desfrutando o beneficiário da condição de herdeiro necessário”⁶⁷.

Prossegue a autora:

Concorrência sucessória – instituto que garante fração da herança ao cônjuge e ao companheiro quando existirem herdeiros que os antecedem na ordem de vocação hereditária: descendentes ou ascendentes. O direito concorrente depende do regime de bens.⁶⁸

Ainda acerca da concorrência sucessória, Giselda Hironaka e Flávio Tartuce referem:

Pela literalidade da norma, não haverá concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro com os descendentes nos seguintes regimes de bens: a) comunhão universal de bens; b) separação obrigatória ou legal, imposta pela norma jurídica, nos termos do art. 1.641 da codificação; c) comunhão parcial de bens, não havendo bens particulares. Por exclusão, haverá concorrência sucessória nas hipóteses relativas aos regimes não mencionados no dispositivo, a saber: a) participação final nos aquestos; b) separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial ou contrato de convivência; e c) comunhão parcial de bens, havendo bens particulares, situação mais comum na prática.⁶⁹

Assim, para fins de planejamento sucessório, a doação entre cônjuges deve ser pensada considerando tanto o regime de bens do casal, que influencia no direito de concorrência, quanto na observância do quinhão devido, para que os demais herdeiros não saiam prejudicados.

4.1.5 Doação com reserva de usufruto

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 884.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 903.

⁶⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 99.

O usufruto é direito real sobre coisa alheia, permitindo ao usufrutuário, em que pese não tenha a propriedade, o uso e gozo da coisa por determinado período de tempo, sem alteração da substância, podendo ser vitalício⁷⁰.

Este instituto jurídico é muito conciliado com a doação, dado que, dependendo do que o doador almeja, gravar os bens com usufruto lhe permite distribuí-los em vida, mas com a preservação do uso e fruição por parte do doador-usufrutuário.

Além disso, a doação com reserva de usufruto é uma das modalidades mais comuns de planejamento sucessório⁷¹, pois, como já mencionado nesta pesquisa, normalmente é adotada pelo cônjuge sobrevivente que deseja doar todo ou a maior parte do patrimônio aos filhos, mantendo o usufruto sobre os bens. Giselda Hironaka e Flávio Tartuce especificam as circunstâncias em que a doação com reserva de usufruto é mais aplicada:

Esse mecanismo geralmente é utilizado em casos de vasto patrimônio imobiliário em que um dos cônjuges falece. Estabelece-se então a divisão equânime desse patrimônio em lotes de imóveis, realizando um sorteio e atribuindo a sua propriedade aos filhos. O cônjuge sobrevivente fica com o usufruto sobre todo o monte. Sucessivamente, com o seu falecimento, esse usufruto é extinto, não havendo a necessidade de abrir um novo inventário, pois os bens já se encontram divididos entre os seus herdeiros.⁷²

Então, a doação com usufruto vitalício mostra-se como uma opção de planejamento para o autor da herança, principalmente se pretender doar todos os bens, uma vez que não cairá na proibição da doação universal, presente no art. 548 do Código Civil, além do mais, segundo Daniela de Carvalho Mucilo, no usufruto está presente seu “caráter personalíssimo e alimentar que é seu traço marcante, como verdadeira ferramenta de sobrevivência e subsistência do usufrutuário”⁷³.

⁷⁰ LOUREIRO, Francisco Eduardo. Arts. 1.196 a 1.510-A – Coisas. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 1.378-1.379.

⁷¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

⁷² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

⁷³ MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 421.

Tratando-se de bem imóvel, por exemplo, com a reserva de usufruto vitalício, garante-se ao doador a habitação e os frutos do bem enquanto viver⁷⁴, e, nas palavras de Maria Berenice Dias, “quando de sua morte, consolida-se o domínio em favor dos herdeiros, o que dispensa o processo de inventário”⁷⁵.

Apesar de ser mais usual a doação com reserva de usufruto de bens imóveis, ela também pode ser utilizada em participações societárias, por exemplo, consoante leciona Rolf Madaleno:

Sociedades familiares constituídas com bens particulares para a aquisição de outros bens também têm circulação corrente na prática brasileira, doando em vida a nua propriedade de bens imóveis, ações ou quotas sociais de sociedades empresárias, e resguardando o doador o usufruto dos imóveis e das participações societárias, sendo comum reservar-se também do poder de administração da sociedade, sobre a qual conduz os negócios societários em conformidade com o seu estilo de empreendedor.⁷⁶

Imprescindível mencionar que a doação com reserva de usufruto feita em favor de descendentes também configura adiantamento de herança, devendo ser respeitado o quinhão de cada herdeiro.

Isto posto, tentou-se fazer um apanhado geral das principais informações sobre a doação com reserva de usufruto e mostrar que sua aplicação no planejamento patrimonial e sucessório pode ser benéfica.

4.1.6 Doação com cláusula de reversão

A doação com cláusula de reversão está disposta no art. 547 do Código Civil, a qual diz que “o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.” Contudo, esta cláusula não prevalece em favor de terceiro, consoante parágrafo único do referido artigo⁷⁷.

Segundo Giselda Hironaka e Flávio Tartuce:

⁷⁴ DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. Planejamento sucessório: estratégias para exercício da autonomia de vontade, função social da família e da herança. **Revista dos Tribunais**. vol. 1030. ano 110. p. 77-99. São Paulo: Ed. RT, ago. de 2021, p. 87.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 531.

⁷⁶ MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *In*: Famílias: Pluralidade e Felicidade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM, Belo Horizonte, p.189-214, 2014, p. 199.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

É possível conciliar essa cláusula com a reserva de usufruto, completando o mecanismo sucessório ora citado, retornando o patrimônio ao cônjuge sobrevivente caso haja a morte de seus filhos, para uma nova partilha.

Essa forma de doação pode ser adotada num planejamento sucessório caso o doador queira beneficiar apenas o donatário, ou seja, trata-se de doação *intuitu personae*, conforme sustenta Carlos Roberto Gonçalves⁷⁸.

Nas palavras do mesmo autor:

A cláusula de reversão só terá eficácia se o doador sobreviver ao donatário. Se morrer antes deste, deixa de ocorrer a condição e os bens doados incorporam-se definitivamente ao patrimônio do beneficiário, transmitindo-se, por sua morte, aos seus próprios herdeiros.⁷⁹

Importante assinalar que a cláusula de reversão não impede o donatário de, desde o momento da doação, por exemplo, usar, gozar ou vender a coisa, pois constitui condição resolutiva, sendo, no entanto, a propriedade do adquirente como resolúvel⁸⁰.

4.1.7 Doação conjuntiva

A doação conjuntiva, presente no art. 551 do Código Civil, é aquela que beneficia duas ou mais pessoas simultaneamente, sendo que há presunção de que o bem será distribuído em partes iguais, salvo disposição em contrário do doador⁸¹.

Esse tipo de doação também apresenta-se como um instrumento a ser aplicado num planejamento patrimonial e sucessório, como exemplo, existe a doação feita em prol de dois filhos ou para um filho e seu cônjuge⁸².

O parágrafo único do referido artigo refere que “se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente”⁸³. Então, o comando legal está dizendo que “incidirá o direito de acrescer – e tão somente –

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 295.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 295.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 295.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁸² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

⁸³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

quando os donatários forem marido e mulher, prestigiando-se o cônjuge sobrevivente com a integralização da doação, desconsiderando-se os sucessores do falecido”⁸⁴.

Então, se os donatários não forem marido e mulher, não haverá o direito de acrescer caso ocorra a morte de um dos beneficiados, indo a cota do falecido para seus sucessores, salvo se o doador dispôr expressamente que é cabível o direito de acrescer para esta hipótese⁸⁵.

Importante fazer uma breve menção sobre o debate doutrinário que há em relação a se esta regra também se aplica às uniões estáveis.

Nelson Rosenvald entende que é possível estender a norma legal ao companheiro, conforme suas palavras:

Registre-se nossa compreensão de que a regra é perfeitamente aplicável nas uniões estáveis, por analogia, respeitando a opção constitucional protetiva do companheirismo (art. 226, § 3º, da CF). Até porque não há, no ponto, qualquer elemento que justifique um tratamento diferenciado entre o casamento e a união estável.⁸⁶

Por outro lado, Giselda Hironaka e Flávio Tartuce consideram que a decisão do STF⁸⁷, que equiparou cônjuge e companheiro para fins sucessórios, não se aplica ao direito de acrescer do cônjuge na doação conjuntiva. Segue a posição dos autores sobre o assunto:

Há, no comando, um direito de acrescer legal entre os donatários se eles forem casados, existindo debate sobre se a norma se aplica ou não aos companheiros. *A priori*, a nossa opinião doutrinária é negativa, pelo fato de ser a norma de cunho especial e afeita ao direito contratual. A nossa interpretação sobre o decisum do STF aqui antes comentado é que ele repercute apenas para o plano sucessório. A afirmação de ser o companheiro herdeiro necessário, contudo, não tem o condão de atingir a regra da doação conjuntiva.⁸⁸

⁸⁴ ROSENVALD, Nelson. Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie). In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 571.

⁸⁵ ROSENVALD, Nelson. Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie). In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 571.

⁸⁶ ROSENVALD, Nelson. Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie). In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 571.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

⁸⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102-103.

5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE COLAÇÃO

Após exposição de algumas hipóteses de doações que podem ser utilizadas num planejamento patrimonial e sucessório, será feita uma breve análise sobre a colação de bens recebidos por doação e as controvérsias existentes em torno do tema e que impactam no planejamento sucessório.

5.1 CONCEITO

Antes de tudo, é necessário entender o que é a colação. Pode-se extrair seu conceito dos artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil:

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.⁸⁹

Alexandre Miranda Oliveira e Ana Carolina Teixeira Brochado conceituam a colação como “o ato obrigatório dos descendentes, cônjuge e companheiro, que houver recebido doação, de trazer os referidos bens ao acervo hereditário a fim de igualar a legítima com os demais herdeiros de mesma classe”⁹⁰.

Já os autores Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianowski contextualizam a colação nos seguintes termos:

Pode-se dizer que colacionar é conferir as doações realizadas a título de adiantamento de legítima, com o escopo de igualar as legítimas. Com efeito, colacionar é conferir aquilo que recebeu a título de liberalidade realizada por ato *inter vivos*. Nem toda liberalidade, entretanto, é objeto de conferência, somente aquelas que, por determinação legal - e à míngua de disposição de contrário por parte do doador - constituírem adiantamento da herança.⁹¹

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁹⁰ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 47.

⁹¹ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 30, p. 71-88, 2006, p. 72.

Giselda Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre entendem que:

A colação se justifica, então – como bem escreve Flávio Tartuce –, na hipótese de doação do ascendente ao descendente, ou mesmo na hipótese de doação entre cônjuges (ou entre companheiros), transformando essa liberalidade em adiantamento da legítima.⁹²

Então, nas palavras de Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida, a colação traduz-se “na restituição das liberalidades recebidas em vida do autor da herança para restabelecer a igualdade das legítimas dos herdeiros necessários”⁹³.

Ainda, os referidos autores filiam-se à corrente da necessidade do companheiro sobrevivente também trazer o bem à colação, tendo como base o julgamento do STF, no RE 878.694/MG e RE 676.721/RS, que equiparou cônjuge e companheiro para fins sucessórios, conforme segue:

Observa-se, assim, que, embora não prescrito no art. 2.002 do CC, entende-se que o cônjuge sobrevivente (ou o companheiro sobrevivente) beneficiado com doação também deve trazer o bem à colação (como os descendentes). O fundamento dessa posição encontra-se na letra do art. 2.003 combinado com o art. 544 do CC, e sempre somando a essas leituras de dispositivos legais do Direito das Sucessões (Livro V da Parte Especial do Código Civil) a interpretação extensiva derivada do julgamento do RE 878.694/MG e do RE 676.721/RS, pelo STF, dando pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC.⁹⁴

No entanto, consoante já exposto nesta pesquisa quando se falou na doação entre cônjuges, os bens recebidos pelo sobrevivente, por ato de liberalidade do falecido, só deverão ser colacionados se concorrer com os descendentes, situação que vai depender do regime de bens adotado, e nas palavras de Alexandre Miranda Oliveira e Ana Carolina Brochado Teixeira, ocorre “nos regimes da comunhão parcial de bens quando houver

⁹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 222.

⁹³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 494.

⁹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 222 e 223.

bens particulares, participação final nos aquestos, separação total de bens ou algum regime híbrido em que ele for herdeiro”⁹⁵.

Além disso, o cônjuge ou companheiro sobrevivente só deverá colacionar se concorrer com os descendentes, pois, conforme Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianowski enfatizam, se “concorrer com ascendentes não colacionará, uma vez que aos herdeiros da segunda classe na ordem de vocação sucessória não se atribui tal dever”⁹⁶

Sobre os ascendentes não possuírem o dever de colacionar, Alexandre Miranda Oliveira e Ana Carolina Teixeira Brochado explicam que “essa regra certamente foi motivada pela ideia de ser natural que eles faleçam antes do descendente doador”⁹⁷.

Outro ponto a ser observado diz respeito ao parágrafo único do art. 2.002 do CC, o qual dispõe que o valor dos bens colacionados só será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível⁹⁸. Nas palavras de Mauro Antonini:

o valor da parte disponível, que pode ser objeto de deixa testamentária, é calculado segundo o patrimônio do *de cuius* ao tempo da abertura da sucessão, desconsideradas, portanto, as doações feitas em vida a descendentes ou cônjuge. Somente em seguida, destacada a porção disponível, o valor das colações é acrescido à parte indisponível.⁹⁹

Então, em linhas gerais, quando da abertura da sucessão, é necessário que os herdeiros concorrentes tragam os bens recebidos em doação, pois a colação advém do princípio da igualdade entre os herdeiros e há a presunção legal de que a doação saiu da parte indisponível, ou seja, seria adiantamento de herança¹⁰⁰, caso não o faça, corre pena de sonegação. Portanto, a colação visa preservar a legítima.

5.2 BENS SUSCETÍVEIS DE COLAÇÃO

⁹⁵ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 50.

⁹⁶ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 30, p. 71-88, 2006, p. 76.

⁹⁷ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 50.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁹⁹ ANTONINI, Mauro. Arts. 1.784 a 2.027 – Sucessões. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 2246.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 48.

Importante referir que faz-se necessário que o herdeiro beneficiado, seja descendente, cônjuge ou companheiro, promova a colação dos bens tanto para doações diretas quanto indiretas, já que a doação não visa privilegiar um herdeiro e prejudicar os demais, mas sim propiciar que haja a utilização antecipada do bem, por isso há a presunção legal de adiantamento de legítima, exceto se o doador dispor o contrário¹⁰¹.

Como exemplos de doações indiretas, Alexandre Miranda Oliveira e Ana Carolina Teixeira Brochado mencionam:

bens móveis ou imóveis, valores que o doador tenha doado ao herdeiro e este, adquirido outros bens com o dinheiro, rendimento de bens do progenitor, auferidos pelo filho, dívidas de qualquer espécie, realizadas diretamente ou por intermédio de terceiro, somas não módicas, pagamento de indenizações de responsabilidade do filho, valor para integralizações de responsabilidade do filho, valor para integralização de capital social de empresa da qual o filho participe, cessão gratuita de créditos, empréstimos de valores razoáveis, sem cobrança de juros, quitação de dívidas do filho para terceiros, em nome deste ou do próprio pai, pagamento de multas fiscais, impostos e multas administrativas, pagamento de fianças ou avais, etc.¹⁰²

Logo, conforme expõem os referidos autores, “o dever de colacionar não se restringe ao negócio jurídico doação, formalizado enquanto tal, pois deve se fazer uma ampla investigação dessa transferência gratuita de um a outro”¹⁰³, inclusive, alcança bens que não fazem mais parte do patrimônio do donatário.

No entanto, o titular dos bens pode dispensar a colação se dispuser expressamente que a doação saiu da parte disponível, desde que não a exceda, conforme art. 2.005 do CC¹⁰⁴.

Por outro lado, há atos de liberalidade que não são doações, por exemplo, o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais¹⁰⁵, os frutos do trabalho do

¹⁰¹ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 51.

¹⁰² OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 52.

¹⁰³ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 52.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

donatário, os gastos com filhos menores referentes à educação, saúde, alimentação, vestuário, enxoval, despesas de casamento¹⁰⁶, etc.

Assim, para estes casos, o donatário está desobrigado de trazer os bens à colação.

5.3 DIFERENÇA ENTRE COLAÇÃO E REDUÇÃO DA DOAÇÃO INOFICIOSA

Relembrando, doação inoficiosa é aquela que ultrapassa o que o doador poderia dispor em testamento, assim, ela será nula na parte que exceder a legítima dos herdeiros necessários, estando sujeita à redução, conforme se depreende do art. 549 c/c 2.007 do CC.

Á visto disso, deve-se ter muito cuidado para que a doação não vá além da parte disponível do patrimônio do doador, caso este possua herdeiros necessários.

Já a colação trata-se do dever legal do descendente, cônjuge ou companheiro, que tenha recebido algum bem por ato de liberalidade do *de cuius*, de trazer à partilha o que recebeu por adiantamento de legítima. Pois, novamente, há presunção legal de que bens transferidos gratuitamente a herdeiros necessários saíram da parte indisponível do patrimônio do autor da herança. Estas regras estão previstas nos arts. 544 e 2.002 do CC.

Não obstante aparentarem ser institutos jurídicos muito parecidos, a colação e a redução da doação inoficiosa não se confundem.

De forma clara e resumida, Giselda Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre discorrem sobre os objetivos de cada instituto:

Diferem a colação e a redução das doações, posto que uma tem por escopo garantir a observância do equilíbrio entre as quotas dos sucessores descendentes, ao passo que a outra objetiva reintegrar a parte indisponível do patrimônio do falecido que foi desfalcada pela excessiva doação.¹⁰⁷

Os autores seguem na explanação, discorrendo sobre as diferenças entre as duas matérias:

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

¹⁰⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 224.

Outra importante distinção reside no fato de o dever de colacionar obrigar alguns herdeiros necessários: os descendentes, o cônjuge e o companheiro. A redução da doação inoficiosa, a seu turno, compele herdeiros necessários ou facultativos, e, até mesmo, sujeitos estranhos à sucessão, eis que imposta aos donatários beneficiados com a parte excedente daquilo que o doador estava autorizado a dispor no momento da liberalidade.¹⁰⁸

Ainda, verifica-se a inoficiosidade com base no patrimônio do doador à época da doação, momento que servirá para o cálculo do patrimônio para fins de redução do excesso, logo, futuro aumento do patrimônio do doador não afasta a inoficiosidade de uma doação, como também seu empobrecimento futuro não transforma doações antigas em inoficiosas¹⁰⁹.

Nas palavras de Giselda Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre:

Nos termos do § 1º do art. 2.007 do Código Civil, o excesso deve ser apurado tomando-se por base o valor que os bens doados tinham na data da liberalidade, efetivando-se a redução com a restituição do excedente ao monte-mor partilhável.¹¹⁰

Enquanto que na colação, o patrimônio é conferido no momento da abertura da sucessão.

5.4 TEMPO E FORMA DE VALORAÇÃO DO BEM COLACIONADO

O maior debate acerca da colação trata-se do tempo e da forma de estimar o valor do bem colacionado, tendo em vista a divergência existente entre a lei material e a lei processual¹¹¹.

¹⁰⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 224.

¹⁰⁹ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 30, p. 71-88, 2006, p. 78-80.

¹¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 225.

¹¹¹ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 58-60.

A controvérsia sobre o tema advém desde a entrada em vigor do CPC/73, pois era incompatível com o disposto no CC/1916. A divergência prosseguiu com o CC/2002 e o CPC/2015.

De forma resumida e organizada, Giselda Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre apresentam as disposições sobre a forma de colação constantes das referidas legislações:

- Em 1916, o Código Civil então vigente estabelecia, em seu art. 1.792: “Os bens doados, ou dotados, imóveis ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação. § 1º Se do ato de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos. § 2º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os danos e perdas, que eles sofrerem” (destaque nosso).

- Em 1973, o Código de Processo Civil então vigente estabeleceu, em seu art. 1.014: “No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão” (destaque nosso).

- Em 2002, o Código Civil hoje vigente estabelece (retomando a regra do Código Civil de 1916), em seu art. 2.004: “O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem” (destaque nosso).

- Em 2015, o Código de Processo Civil hoje vigente estabelece (também retomando a regra anterior do Código de Processo Civil de 1973), em seu art. 639: “No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão” (destaque nosso).¹¹²

Então, da leitura dos dispositivos, tem-se que, relativamente à época para conferir o valor da colação, ela pode se dar pela data da doação ou pela data da abertura da sucessão. A valoração do bem pela data da liberalidade consta na legislação material, já pela data da abertura da sucessão situa-se na legislação processual.

¹¹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 226.

Sobre a forma como os bens devem ser colacionados, há a teoria da estimação (também chamada de colação pelo valor), adotada pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Civil de 2002, bem como há a teoria da substância (*in natura* ou em espécie), acolhida pelo CPC/73 e pelo CPC/2015.

Giselda Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre prosseguem na explicação:

Pela *teoria da substância*, o bem objeto da doação deverá ser trazido ele próprio à colação, desde que ainda esteja na posse do donatário que agora confere (caso contrário – se já não o possuir –, trar-lhe-á o valor, conforme a regra do art. 639 do CPC/2015). Pela *teoria da estimação*, o bem objeto da doação, e agora trazido à colação, o será pelo valor estimado à época da liberalidade (conforme a regra do art. 2.004 do CC/2002).¹¹³

Em resumo, as duas grandes controvérsias que se manifestam em relação à valoração do bem a ser colacionado, utilizando a explicação de Alexandre Miranda Oliveira e Ana Carolina Teixeira Brochado, são:

(i) se o valor declarado ao tempo do ato de liberalidade ou se o valor de quando da abertura da sucessão; (ii) o valor equivalente do bem ou o próprio bem em si, o que acaba por colocar em risco os planejamentos sucessórios feitos até então, ante as sucessivas disposições entre o Código Civil e o Código de Processo Civil.¹¹⁴

Resta inequívoco que os dois critérios existentes podem prejudicar os herdeiros, em maior ou menor medida, tornando desigual os quinhões hereditários.

Traz-se dois exemplos apresentados por Giselda Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre, a fim de demonstrar os problemas de cada um dos critérios:

- Imaginemos que o beneficiário da liberalidade recebe um imóvel em doação no ano de 2014 pelo valor estimado de R\$ 1.000.000,00 e o deixa em completo abandono. Ao tempo da abertura da sucessão, no ano de 2017, o bem doado encontra-se deteriorado e o seu atual valor de mercado não ultrapassa R\$ 600.000,00. Se nos servirmos da teoria da estimação, do Código Civil, será trazido à colação o valor do bem à época da liberalidade – R\$ 1.000.000,00. Porém, aplicando-se a teoria da substância, do novo CPC, deve ser trazido à colação o próprio bem, bastante desvalorizado em virtude da desídia do donatário e que hoje vale R\$ 600.000,00, em inegável prejuízo aos demais herdeiros.

¹¹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 227.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 47.

• Imagine-se, por outro lado, que o beneficiário da liberalidade recebe em doação quotas de uma sociedade limitada, no mesmo ano de 2014, avaliadas à época em R\$ 500.000,00. Contudo, passados três anos, em virtude do intenso trabalho e dedicação do donatário e do seu inegável tino para o negócio em questão, a empresa encontra-se hoje muito mais valorizada do que antes, o que faz com que o valor de suas quotas esteja avaliado em R\$ 2.000.000,00. Nesse caso, a adoção da teoria da estimação não resultaria em vantagem exagerada para os demais herdeiros, ao passo que a teoria da substância obrigaria o donatário a trazer as quotas da empresa à colação e os demais herdeiros seriam beneficiados, indevidamente, pelo resultado exclusivo do labor do beneficiário da liberalidade, tendo direito à valorização das quotas.¹¹⁵

Então, a maior dificuldade é adotar um critério que promova a igualdade entre os herdeiros necessários, que é o objetivo central da colação.

Os doutrinadores civilistas assinalam que as normas sobre o momento e o valor de proceder com a colação são de natureza material, assim, teriam que ser adotadas as disposições do Código Civil, no entanto, o CPC de 2015 derogou a regra constante no CC/2002, então, passou-se a valer a teoria da substância, conforme dispõem Giselda Hironaka e João Ricardo Brandão Aguirre:

Contudo, a legislação instrumental possui dispositivos de natureza bifronte, como é o caso do mencionado art. 639, e, por se tratar de norma que regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, deve ser respeitado o sistema de aplicação das normas sobre a vigência e a revogação das leis estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto 4.657/1942, derogando-se regra do Código Civil de 2002 para se adotar a nova regra contida no CPC/2015 e a consequente incidência da teoria da substância.¹¹⁶

Ainda, importante mencionar que o critério prescrito no CPC/2015 será aplicado somente às sucessões abertas após sua entrada em vigor, segundo apontam Alexandre Miranda Oliveira e Ana Carolina Teixeira Brochado:

Por isso, entende-se que elas só se aplicam aos falecimentos ocorridos depois que o atual CPC entrou em vigor, e não se destinam aos inventários em andamento. A jurisprudência define que a lei aplicável é aquela vigente ao tempo da morte do *de cuius*, ou seja, se a conferência dos bens se dará por valor ou por substância e tendo por referencial o momento da liberalidade ou o da morte do doador é questão a ser observada no comando normativo em vigor no momento do falecimento.¹¹⁷

¹¹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 230.

¹¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018, p. 236.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 57-58.

Os referidos autores apresentam uma linha de pensamento como forma de alcançar a igualdade entre os herdeiros:

Uma outra possibilidade quando o bem não mais está no patrimônio do donatário quando da morte do doador busca apurar o real benefício auferido com o bem (devidamente corrigido), sendo este o referencial para cálculo com fins de colação, corrente à qual se filiam muitos estudiosos do Direito das Sucessões: "O critério que condiz com a igualdade dos quinhões hereditários é o proposto por Paulo Cezar Carneiro, para quem o valor a ser conferido deve ser o do benefício (...). Assim, se o donatário ainda possui o bem na época da abertura da sucessão, o valor deve ser o da época do óbito; todavia, se o donatário não mais possui o bem, o valor deve ser o da época em que o benefício ocorreu, devidamente corrigido. Desta forma, respeita-se a correta distribuição dos quinhões, assim como a igualdade dos quinhões dos descendentes. Mas, também, evita-se o enriquecimento sem causa".¹¹⁸

Nessa linha de pensamento, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado nº 644:

Os arts. 2.003 e 2.004, do Código Civil e o art. 639, do CPC/2015 devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado em adiantamento de legítima será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não mais possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.¹¹⁹

Então, há muitos problemas envolvendo a colação, principalmente para os casos de planejamentos sucessórios já feitos, pois há a possibilidade de não mais atenderem aos objetivos do autor da herança e também de prejudicarem outros herdeiros. Assim, o ideal seria revisar os planos sucessórios elaborados e, se necessário, adequá-los à legislação processual.

6 DIFERENÇA ENTRE DOAÇÃO E PARTILHA EM VIDA (PARTILHA *INTER VIVOS*)

Para encerrar a presente pesquisa, é interessante apresentar brevemente a diferença entre doação e partilha em vida, pois, em que pese possam ser institutos muito

¹¹⁸ OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 59-60.

¹¹⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 644. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1183>. Acesso em: 24 de mar. de 2023.

parecidos e possíveis de serem utilizados como instrumento de planejamento sucessório, eles não se confundem.

A partilha em vida está prevista no solitário art. 2.018 do Código Civil, o qual admite a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários¹²⁰.

A primeira diferença a ser apontada entre a doação e a partilha em vida, é que nesta última todos os herdeiros devem participar, para dar seu consentimento e receber o quinhão devido, pois pretende-se esgotar a divisão dos bens do ascendente, logo, não há obrigação de trazer os bens recebidos à colação, até porque também há a dispensa de inventário na hipótese de contemplação de todos os herdeiros necessários. Pois, conforme Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida:

se pressupõe que sejam beneficiadas todas as pessoas que seriam chamadas a receber a herança na qualidade de herdeiros necessários, ainda que em contratos separados. Caso contrário, isto é, se não contemplada a totalidade dos herdeiros necessários, nula será a partilha, como alerta Carlos Maximiliano. Por este motivo, é possível se considerar a partilha em vida como uma “sucessão antecipada”¹²¹.

Já na doação, o ascendente não precisa beneficiar todos os herdeiros necessários, no entanto, o bem doado servirá como adiantamento da legítima, devendo ser trazido à colação no momento do falecimento.

Isso se dá porque, tendo em vista o entendimento doutrinário, a partilha em vida tem natureza jurídica *sui generis*, então, sendo partilha antecipada, dispensa inventário e a obrigação de colação¹²².

Ainda, diferentemente da doação, que se apresenta como uma liberalidade, a partilha em vida é uma renúncia ao domínio dos bens, havendo a transmissão definitiva de posse e propriedade aos beneficiários¹²³. Sobre isso, Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida ressaltam:

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 2.018.

¹²¹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 488.

¹²² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 493.

¹²³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 491.

Nesses termos, a partilha não pode ser condicional, nem onerosa, diversamente das doações que admitem condições de vários tipos. Aquele que partilha em vida não tem intuito de fazer uma liberalidade, substrato da doação, mas o de demitir de si a posse e o domínio dos bens, de renunciar a esses bens, ao seu gozo.

Como terceira e última diferença, mas sem querer esgotar o tema, a partilha em vida deve beneficiar herdeiros necessários, consoante dispõem Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida:

A rigor, o objetivo do ascendente ao realizar esse tipo de negócio jurídico é proporcionar a aquisição antecipada de bens por aquele que são seus virtuais sucessores *mortis causa*. É "ato estritamente familiar" e por isso somente permitido aos ascendentes que desejam beneficiar seus familiares próximos. Não importa, portanto, em liberalidade. Por isso, a partilha em vida só tem cabimento em relação aos que serão herdeiros necessários, e não simplesmente herdeiros legítimos ou "donatários".¹²⁴

Em contrapartida, contanto que se preserve a legítima dos herdeiros necessários, a doação, por ser um ato de liberalidade, pode beneficiar qualquer pessoa, independentemente se for familiar ou não.

Então, concluindo este tópico, vê-se que há uma linha tênue entre a doação e a partilha em vida, que pode propiciar certa confusão na utilização deste dois instrumentos jurídicos. Para evitar problemas, é importante analisar profundamente o caso concreto para entender quais os objetivos do planejador, a fim de ser aplicado o melhor mecanismo de planejamento sucessório.

¹²⁴ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*, p. 495.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou examinar o planejamento sucessório, mostrando alguns de seus mecanismos e limitações, bem como ressaltando seus benefícios em comparação com a tradicional sucessão legítima. Com o estudo do tema, pode-se verificar que a organização patrimonial mostra-se vantajosa por inúmeros motivos, por exemplo, é um mecanismo eficiente e preventivo de divisão de bens, pois respeita a autonomia privada do autor da herança, preserva o patrimônio pessoal e empresarial, dá continuidade às empresas familiares, reduz possíveis conflitos familiares após o falecimento, pode abraçar todas as configurações familiares, além de tantas outras vantagens que estarão presentes a depender da ferramenta jurídica escolhida.

Outrossim, sobre as limitações legais a serem observadas quando da elaboração de um plano sucessório, destacaram-se duas, quais sejam, a vedação de *pacta corvina* e a observância da legítima dos herdeiros necessários. A proibição à *pacta corvina* refere-se à herança de pessoa viva e culmina na nulidade absoluta do contrato que a estipulou. No tocante à legítima dos herdeiros necessários, viu-se que sua inobservância acarreta a nulidade dos atos de disposição naquilo que exceder a metade da herança legalmente conferida aos herdeiros necessários.

Após explanação dos aspectos gerais, limites e vantagens da estruturação patrimonial e sucessória, adentrou-se no estudo do contrato de doação, reunindo suas características essenciais, posteriormente, aprofundou-se a pesquisa na aplicação da doação como instrumento de planejamento sucessório, que figura como um dos clássicos mecanismos de organização patrimonial.

Foram apresentadas algumas hipóteses de doação afetas ao direito sucessório e importantes de serem observadas quando da realização de planejamento patrimonial para após a morte, com seus benefícios e limites. Procedeu-se com a exploração da doação universal, inoficiosa, de ascendente para descendente, entre cônjuges, com reserva de usufruto, com cláusula de reversão e conjuntiva.

Adiante, fez-se uma breve análise sobre a colação dos bens recebidos, com destaque para a controvérsia existente acerca do tempo e forma de fazer a valoração do bem, a qual se dá pela antinomia entre a lei material e a lei processual.

Por fim, apresentou-se resumidamente as diferenças entre a doação e a partilha em vida.

Com este trabalho, pode-se aferir que o planejamento sucessório é um ótimo meio de organização patrimonial e sucessória, haja vista que permite maior autonomia da vontade para o titular dos bens, preserva o patrimônio, reduz conflitos familiares, propicia a continuidade de empresas familiares, pode abarcar configurações familiares que não estejam presentes na legislação, torna o processo de inventário simplificado já que parte dos bens já foi distribuída, etc.

São inúmeras as vantagens da utilização deste instrumento, especialmente quanto ao emprego do contrato de doação, no entanto, em que pese haver maior liberdade para disposição de bens, os limites legais impostos devem ser observados, sob pena de ocasionar nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico pactuado.

Portanto, o planejamento deve ser elaborado de forma segura e inteligente, com o auxílio de um profissional especialista na área, a fim de atender aos objetivos do titular do bens, bem como evitar que seja desvirtuado de sua finalidade lícita.

No entanto, para que se consiga planejar o futuro e expandir a utilização da organização patrimonial e sucessória, é preciso que se supere este aspecto sociocultural de evitar falar sobre a morte e todo o temor envolto ao tema.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana. Solidão no luto: pesquisa inédita mostra dificuldades dos brasileiros para lidar com a morte. **BBC News Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45596113>. Acesso em: 16 jan. 2023.

ANTONINI, Mauro. Arts. 1.784 a 2.027 – Sucessões. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Tomo I. *E-book*.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 de fev. de 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 644. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1183>. Acesso em: 24 de mar. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 de jan. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves. As armadilhas do planejamento sucessório. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-17/bucar-teixeira-armadilhas-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 07 de fev. de 2023.

DELGADO, Mário Luiz. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios#:~:text=O%20principal%20limite%20ao%20planejamento,consequentemente%2C%20autor%20do%20pr%C3%B3prio%20planejamento>. Acesso em: 03 de fev. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. Planejamento sucessório: estratégias para exercício da autonomia de vontade, função social da família e da herança. **Revista dos Tribunais**. vol. 1030. ano 110. p. 77-99. São Paulo: Ed. RT, ago. de 2021.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Sucessão hereditária e colação: novo Código Civil e velhas polêmicas. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 30, p. 71-88, 2006.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: direito das coisas. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRIVOT, Débora Cristina Holenbach. Linhas gerais sobre direito sucessório na antiguidade: do Egito ao Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 32, p. 118-141, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Quais os parâmetros vigentes para a realização das colações das doações realizadas em adiantamento da legítima? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17, ano 5, p. 219-238, São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

KANG, Daiana. Legítima e planejamento sucessório. **Revista dos Tribunais**. vol. 92. p. 117-149. São Paulo: Ed. RT, ago. de 2018.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. *In*: Famílias: Pluralidade e Felicidade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. IBDFAM, Belo Horizonte, p. 189-214, 2014.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A colação e seus reflexos no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 47-61. Tomo II. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo Serra. Do planejamento sucessório: uma breve análise da doação de ascendente para descendente. **Revista dos Tribunais**. vol. 13. p. 349-371. São Paulo: Ed. RT, 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir E.; CAPUTE, Vitória de Castro. O regime jurídico das doações inoficiosas e suas consequências para a proteção dos herdeiros necessários. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 246-266, abr. 2021.

ROSENVALD, Nelson. Arts. 481 a 652 – Contratos (em espécie). *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência** : Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2017.

SANTOS, Camila Ferrão dos; KONDER, Carlos Nelson. A doação como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 491-507. Tomo II.

SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 501-516. Tomo I. *E-book*.

SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: de 'lege ferenda': divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?. **Jornal Carta Forense**, 02 fev. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Doação inoficiosa e o prazo para a ação de redução. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1570/Doa%C3%A7%C3%A3o+inoficiosa+e+o+prazo+para+a+a%C3%A7%C3%A3o+de+redu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 de fev. de 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jul./set. 2021.